

JANAÍNA TEIXEIRA CAMAPUM DE CARVALHO

**O “POLUIDOR INDIRETO” E A RESPONSABILIDADE CIVIL
POR DANO AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof.^a Márcia Dieguez Leuzinger

BRASÍLIA

2009

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado à minha jóia, meu amor, minha mãe: Rosângela
Teixeira Camapum de Carvalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por guiar meus passos e me dar forças para alcançar meus objetivos.

Ao meu querido pai pelo companheirismo e por ser meu grande exemplo de caráter e conduta ética, sempre incentivando meu crescimento pessoal e profissional.

À minha linda mãe pelo amor incondicional e apoio constante.

À professora Márcia Dieguez Leuzinger, pela orientação dedicada, paciente e motivadora.

Aos amigos e familiares pelo apoio ao longo dessa jornada.

RESUMO

Visto que o meio ambiente é patrimônio essencial à saúde e qualidade de vida dos seres humanos, cabe ao direito oferecer tutela jurídica adequada, objetivando sua proteção. Na esfera do direito civil essa tutela ocorre por meio da responsabilização civil do causador do dano, também chamado poluidor. A responsabilidade do poluidor é objetiva e encontra apoio em princípios legais tais como o da prevenção, o da precaução e o do poluidor-pagador. Nesse contexto, a fim de afastar qualquer forma de impunidade, a lei estabelece que não só o agente direto, como também o indireto, será responsabilizado pelo dano que causar, estabelecendo entre eles uma relação de co-responsabilidade. Porém a legislação é genérica, uma vez que não define quem seja o responsável indireto pelo dano ambiental. Assim, a tarefa de enquadrar o agente como poluidor indireto cabe ao magistrado, que, ao analisar o caso concreto, atribuirá a ele as obrigações decorrentes da responsabilização civil, desde que restem comprovadas a existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente. A exemplo disso tem-se o recente posicionamento do TJ/PR, na Apelação Cível 18652100, na qual verifica-se a condenação de uma empresa engarrafadora de refrigerantes pelo descarte inadequado de garrafas PET, mesmo não tendo sido ela a responsável pelo descarte. Diante dessa decisão é possível notar o rigor na aplicação da lei, evidenciando a crescente preocupação com as questões de cunho ambiental, que foram por tanto tempo negligenciadas.

PALAVRAS CHAVE: Meio Ambiente. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. Poluidor Indireto.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO POLUIDOR	8
1.1 Princípios da prevenção e da precaução	10
1.2 Princípio do poluidor-pagador.....	16
1.3 Imputação de responsabilidade civil objetiva ao poluidor	20
1.4 Teoria do risco integral e teoria do risco criado	26
2 A PROBLEMÁTICA REFERENTE AO CONCEITO DE POLUIDOR INDIRETO.....	30
2.1 Definição de Poluidor.....	30
2.2 O Poluidor Indireto.....	34
2.3 A responsabilidade solidária do poluidor indireto.....	38
2.4 Necessidade de limitação ao conceito de Poluidor Indireto.....	42
2.4.1 <i>A responsabilidade das empresas no momento pós-consumo: responsabilização dos produtores e fornecedores pela destinação final dos resíduos.....</i>	<i>42</i>
2.4.2 <i>A co-responsabilidade das Instituições Financeiras.....</i>	<i>46</i>
2.4.3 <i>Responsabilidade civil do Estado figurando como poluidor indireto por omissão</i>	<i>48</i>
3 POSICIONAMENTO DO TJ/PR NA APELAÇÃO CÍVEL 18652100, 8ª CÂMARA CÍVEL – DESCARTE DE GARRAFAS PET.....	56
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

No mundo todo, percebe-se uma preocupação cada vez maior com a degradação ambiental e com os padrões de produção e consumo, que tomaram proporções jamais imaginadas, em função do rápido desenvolvimento do capitalismo e do aumento populacional. As conseqüências desse desenfreado crescimento econômico e demográfico vêm se anunciando ao longo do tempo, afinal, espécies foram extintas, florestas desapareceram, o clima sofreu significativas alterações e os fenômenos da natureza ganharam proporções destruidoras, em reação às agressões sofridas diante do intenso processo de industrialização e urbanização.

Embora exista um movimento ambiental constituído desde o final do século XIX, somente nas últimas décadas o meio ambiente começou a receber a devida atenção, visto que as conseqüências da degradação ambiental passaram a interferir diretamente na saúde e na qualidade de vida humana. Assim, após muito terem sido negligenciadas, as questões de cunho ambiental enfim ganham destaque nos debates da atualidade, despertando uma preocupação em buscar meios para garantir um desenvolvimento sustentável, preservando ao máximo os recursos naturais.

Nessa corrida contra o tempo, a fim de frear as conseqüências da degradação ambiental sofrida ao longo dos anos, cabe ao direito a função de oferecer tutela jurídica ao meio ambiente, visando a garantir sua proteção. Nesse sentido, o direito brasileiro estabelece que a preservação do meio ambiente passa a ser não só um dever, mas também um

direito de todos, tendo em vista sua essencialidade para a vida humana, impondo que todo aquele que degrade o meio ambiente deva ser responsabilizado por seus atos. Na esfera civil, essa responsabilização ocorre na modalidade objetiva e abrange tanto o agente direto, quanto o indireto, a fim de impedir que aqueles que não tenham causado o dano diretamente, tirem vantagem do dano causado por outrem.

Entretanto, a lei não define especificamente quem pode ser responsabilizado como agente indireto, criando-se um dilema jurídico de ordem prática que fica entre a impunidade de sujeitos que tirem vantagem indireta da degradação ambiental e a responsabilização tais sujeitos. Diante desse dilema, o objetivo deste trabalho é buscar subsídios que sejam suficientes para identificar e responsabilizar o agente indireto do dano, no direito ambiental, também conhecido como poluidor indireto.

Para isso, serão analisados os fundamentos jurídicos para a responsabilização civil do poluidor, que ocorre na modalidade objetiva e visa atender aos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. Em seguida será abordada a problemática acerca do conceito de poluidor indireto, buscando definir e delimitar esse conceito, de modo a garantir tutela adequada ao meio ambiente. Por fim, será analisada uma importante decisão judicial acerca do tema, na qual se verifica a condenação de empresa que figura como poluidora indireta, mostrando o posicionamento do tribunal brasileiro frente à responsabilização ambiental do agente indireto.

1 FUNDAMENTOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO POLUIDOR

As questões de cunho ambiental foram, por muito tempo, negligenciadas e encaradas como sendo algo supérfluo, desnecessário. Porém, têm ganhado grande destaque nas últimas décadas, não só por idealismo, em função do despertar do ser humano quanto à importância de preservação do planeta para as gerações futuras, mas, principalmente, por necessidade, tendo em vista que os danos ambientais estão atingindo o homem de forma cada vez mais intensa, resultando em impactos negativos para sua saúde, segurança e qualidade de vida, além de gerar prejuízos a economia, face a escassez de recursos naturais.

O Direito Ambiental é o ramo do direito responsável por fornecer a tutela jurídica adequada ao meio ambiente, sendo que meio ambiente é definido, pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, do referido dispositivo legal. Nesse sentido, Silva esclarece que “a noção de meio ambiente abrange não só os recursos naturais encontrados na biosfera (ar, água, solo, fauna e flora), mas também a relação do homem com esses elementos, visando o alcance de condições de vida satisfatória”.¹

O meio ambiente é patrimônio de interesse público e sua preservação constitui um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal em seu art. 225, *caput*,

¹ SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para reforçar que o meio ambiente é patrimônio de interesse público, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) destaca, em seu art. 2º, inciso I, que o meio ambiente é “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”. Daí a necessidade de tutela jurídica adequada, que possa proteger de maneira efetiva esse patrimônio.

Na esfera do direito civil, essa tutela consiste, prioritariamente, em reparar o dano causado ao meio ambiente, visando a restabelecer o *status quo ante* ou, caso isso não seja possível, indenizar pecuniariamente. Essa responsabilização civil do agente causador do dano é embasada por princípios de Direito Ambiental, dentre os quais se destacam os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.²

A responsabilidade civil por dano ambiental surge em face do dano causado ao meio ambiente, tendo em vista a obrigação de reparar o dano, conforme impõe o princípio do poluidor-pagador. Porém, como na maioria das vezes o dano ambiental é de difícil reparação, ou mesmo irreversível, deve-se evitar ao máximo que ele se concretize, atendendo aos princípios da prevenção e da precaução, segundo os quais o dano ambiental deve ser

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. Passim.

afastado sempre que possível, mesmo que não haja uma certeza científica de que o dano possa vir a se concretizar.³

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, isto é, independe da existência de culpa por parte do autor da conduta danosa, e pode ser enxergada sob dois pontos de vista: o da teoria do risco integral e o da teoria do risco criado. Cada uma dessas teorias irá delimitar de forma diferente o alcance da responsabilização civil, variando quanto à admissão ou não de excludentes de responsabilidade.⁴

Desse modo, esse capítulo tem como intuito fundamentar a responsabilização civil do poluidor pelo dano causado ao meio ambiente, por meio da análise dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, levando em conta a responsabilidade objetiva imputada ao agente causador do dano ambiental, tanto sob a ótica do risco integral, quanto do risco criado. Todos esses aspectos que fundamentam a responsabilização civil do poluidor serão abordados com maior profundidade nos subcapítulos que se seguem, a começar pelos princípios da prevenção e da precaução.

1.1 Princípios da prevenção e da precaução

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, e, ao passo que é forma de preservação da vida, é tido como direito inviolável, conforme determina o art. 5º, *caput*, do referido dispositivo legal.

³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. *Passim*.

⁴ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. pp. 145-150.

Por se tratar de direito fundamental, portanto inviolável, o direito ao meio ambiente equilibrado traz em primeiro plano os princípios da prevenção e da precaução, que priorizam a preservação do meio ambiente. Segundo esses princípios, a degradação ambiental deve ser evitada a todo custo e, caso inevitável, deve-se buscar que suas conseqüências sejam as mais amenas possíveis.⁵

Dentro desse contexto, e levando em conta que os danos causados ao meio ambiente são, quase sempre, de difícil reparação, podendo ser irreversíveis, deve-se, priorizar a preservação do meio ambiente, em detrimento de possíveis medidas reparatórias. Assim, medidas como a reparação ou indenização pelo dano ambiental devem ser tomadas somente em último caso, quando não tenha sido possível afastar a concretização do dano.⁶

Embora os princípios da prevenção e da precaução pareçam ser sinônimos, há distinção entre eles, pois cada um tem um alcance. O princípio da prevenção se encaixa em situações nas quais o dano é conhecido, fazendo-se necessárias ações no sentido de evitar, ou, ao menos, amenizar suas conseqüências. As autoras Márcia Leuzinger e Sandra Cureau explicam que “nesse caso, existe conhecimento acerca dos efeitos que serão produzidos por determinada atividade e devem ser tomadas medidas que assegurem o menor grau possível de degradação”.⁷ Esse princípio geralmente é aplicado em situações nas quais as atividades a serem desempenhadas, apesar de terem seus efeitos danosos conhecidos, são imprescindíveis à sociedade, como a construção de estradas, expansão urbana, agricultura, mineração e outras. Assim, a fim de proteger o meio ambiente, que é bem indispensável à vida, a legislação

⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pp. 187-192.

⁶ *Ibidem*, Passim.

⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 15.

ambiental impõe uma série de limites a essas atividades, visando minorar os danos por elas causados, chegando, muitas vezes, a vedar sua realização, tendo em vista o risco de dano ambiental.⁸

Por outro lado, Leuzinger e Cureau esclarecem que o princípio da precaução é cabível em situações nas quais não se conhece ao certo os riscos envolvidos na atividade, surgindo a necessidade de agir com cautela diante de dúvidas ou incertezas de um possível dano ambiental.⁹ Esse princípio é um dos norteadores da política ambiental internacional, sendo que a partir de 1992, com a Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), passou a ganhar maior destaque, após sua adoção como 15º princípio da Declaração do Rio, segundo o qual:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Conforme consta na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, frente ao princípio da precaução, a ignorância ou a ausência de certeza científica acerca do dano não podem ser usadas como pretexto para agir com imprudência. Como explica Paulo Affonso Leme Machado, o princípio da precaução implica em “assumir uma posição, a fim de evitar o dano, frente a sinais de risco, mesmo que esses sinais não estejam perfeitamente demonstrados”.¹⁰ Desse modo, a incerteza ou ausência de

⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. pp. 14-15.

⁹ *Ibidem*, P. 15.

¹⁰ AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (Coord.). **Direito Urbanístico e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 1.

conhecimentos não pode emergir como justificativa ou desculpa para o dano gerado, mas sim incitar que se aja com mais prudência, buscando sempre antever as possíveis conseqüências de cada ato.

Ao contrário do que parece, o princípio da precaução não quer conservar ou perenizar a ignorância, afastando definitivamente a execução de atividades de risco. Pelo contrário, quer vencê-la, por meio da pesquisa e da avaliação dos impactos ambientais, buscando métodos que não agridam o meio ambiente. Nesse sentido, a aplicação do princípio da precaução no direito ambiental pressupõe o uso da melhor tecnologia e das melhores práticas disponíveis, sendo dever dos Estados substituir atividades, ou substâncias prejudiciais, por outras que sejam menos danosas. Nesse contexto, Rüdiger Wolfrum enxerga o princípio da precaução como incentivo ao desenvolvimento tecnológico, em favor do meio ambiente e da sustentabilidade.¹¹

Mencionar a sustentabilidade é inevitável, uma vez que existe nítida ligação entre o princípio da precaução e o desenvolvimento sustentável. Segundo Wolfrum, “a noção de desenvolvimento sustentável exige a perseguição de padrões de crescimento que assegurem as necessidades da geração atual, sem comprometer a habilidade das gerações futuras de assegurar suas necessidades”.¹² Sendo assim, sustentabilidade pressupõe o afastamento de qualquer tipo de danos irreversíveis ou degradação. Nessa linha de pensamento se enquadra a essência do princípio da precaução frente ao direito ambiental, pois este é melhor protegido por meio da prevenção contra a concretização do dano, que pela

¹¹ WOLFRUM, Rüdiger. **O Princípio da Precaução**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 21.

¹² Ibidem, p. 24.

reparação, ou adoção de medidas paliativas, a fim de remediar o dano, algumas vezes irremediável.

Acompanhando o princípio da precaução está a noção de avaliação prévia de riscos, tendo em vista a necessidade de se prever possíveis ameaças ao meio ambiente. De acordo com o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, a avaliação dos riscos tem por objeto a avaliação do grau da probabilidade dos efeitos adversos de certo produto ou método para a saúde humana e da gravidade destes efeitos potenciais¹³, ressaltando que, conforme o caso, a avaliação de riscos abrange, além da saúde humana, o meio ambiente. A avaliação científica dos riscos é habitualmente definida tanto em nível internacional, como em nível comunitário, como um processo científico que consiste em identificar e em caracterizar um perigo, em avaliar a exposição e em caracterizar o risco.¹⁴

Ainda a respeito do risco, Angreli e Silva entendem que este consiste na “eventualidade de sofrer um dano, de forma mais incerta do que aquela contida no perigo”,¹⁵ ficando o princípio da precaução, portanto, atrelado a uma atitude prudente e precavida, perante o risco de dano ao meio ambiente. Nesse sentido, a Constituição Federal faz previsão acerca da necessidade de prévia avaliação de impactos ambientais, a fim de possibilitar a identificação de riscos, afastando a concretização do dano, conforme dispõe o art. 225, §1º, inciso IV:

¹³ Processo T – 13/99 – Pfizer Animal Health S/A contra Conselho da União Européia (Acórdão de 11/-9/2002 – parágrafo n. 148).

¹⁴ Processo T – 13/99 – Pfizer Animal Health S/A contra Conselho da União Européia (Acórdão de 11/-9/2002 – parágrafo n. 156).

¹⁵ AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (Coord.). **Direito Urbanístico e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 11.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Vale ressaltar que aos atos do Poder Público também se aplicam os princípios da prevenção e da precaução, devendo a Administração Pública, possuindo mecanismos para tanto, prevenir os danos ao meio ambiente e ao ser humano, não podendo, portanto, se omitir quanto à exigência e à prática de medidas preventivas. A subordinação do Poder Público a esses princípios está claramente expressa na Constituição Federal, art. 225, §1º, segundo o qual incumbe ao Poder Público assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, sendo seu dever defendê-lo e preservá-lo. Sob esse aspecto, o princípio da precaução entra no domínio do poder de polícia da Administração Pública, a quem incumbe a fiscalização, podendo esta suspender ou mesmo vetar determinadas liberdades em nome da proteção ambiental, ainda que tal decisão não seja apoiada em uma certeza científica.¹⁶

Sendo assim, cabe ao Estado tomar medidas de prevenção e precaução antes que o risco de dano ambiental venha a se materializar, mesmo que não haja prova científica quanto a ocorrência do dano. Por outro lado, o interessado em prosseguir com determinada atividade deve provar cientificamente que o risco de dano não existe e que a atividade em questão não incorrerá em prejuízo ao meio ambiente. Para Wolfrum, ocorre, portanto, uma espécie de inversão do ônus da prova, pois o Estado não tem que provar que a atividade

¹⁶ VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. Passim.

certamente resultará em dano ambiental para vetá-la, mas o interessado deve provar cientificamente a ausência de risco, se quiser prosseguir com a atividade.¹⁷

Em resumo, os princípios da prevenção e da precaução expressam a prioridade do Direito Ambiental, que é proteger o meio ambiente de uma possível degradação, por meio da avaliação de riscos intrínsecos à determinada atividade. Tendo em vista que o meio ambiente é um patrimônio de interesse público e essencial à sadia qualidade de vida, e que os danos ambientais, na maioria das vezes, são de difícil reparação, ou mesmo irreparáveis, a prioridade é indiscutivelmente a de evitar que o dano chegue a se concretizar. Porém, caso os princípios da prevenção e da precaução sejam violados e o dano venha a se consumir, a tutela jurídica do meio ambiente faz uso do princípio do poluidor-pagador, tema do subcapítulo seguinte.

1.2 Princípio do poluidor-pagador

Ao lado dos princípios da prevenção e da precaução, o princípio do poluidor-pagador constitui a base da tutela jurídica ambiental e é um dos principais fundamentos para a responsabilização civil pelo dano ao meio ambiente. Nesse sentido, Patrícia Lemos esclarece que, diante do princípio do poluidor-pagador, surge para o causador da poluição a obrigação de arcar com os custos decorrentes da degradação ambiental, de forma que o poluidor seja responsabilizado pelas despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição¹⁸.

¹⁷ WOLFRUM, Rüdiger. **O Princípio da Precaução**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 27.

¹⁸ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 63

Assim, conforme explicam as autoras Márcia Leuzinger e Sandra Cureau, o princípio do poluidor-pagador

traduz-se na obrigação do empreendedor de indenizar as externalidades negativas nos custos da produção (como a poluição, a erosão, os danos à fauna e à flora etc.), bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação¹⁹.

Isso não significa, em momento algum, que quem paga pode poluir, pois não se trata de um preço a ser pago como alvará para execução do dano, mas sim de quantia que se reverta em benefício do meio ambiente a fim de recuperá-lo do dano sofrido, que deveria ter sido evitado, ou minorado.

Desse modo, Lemos explica que a correta interpretação desse princípio não enseja a compra do direito de poluir mediante a internalização do custo social, pois não se vende o direito de poluir, nem se paga para fazê-lo. Para a autora, o objetivo desse princípio é, na verdade, impedir a socialização do prejuízo ambiental, pois, considerando que o bem socioambiental é direito de todos, a sociedade não pode ser penalizada pelas consequências de uma atitude individual.²⁰ Assim, infere-se desse princípio que o poluidor deverá arcar com as despesas decorrentes de seu ato, seja para reparar o dano causado ou indenizar pela agressão ao meio ambiente.

Para fundamentar a razão de ser desse princípio, o autor Paulo Affonso Leme Machado explica que “o poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem,

¹⁹ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 16.

²⁰ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. p. 66.

confiscando o direito de propriedade alheia”²¹, tendo em vista que o meio ambiente é patrimônio público e tê-lo preservado é um direito de todos, decorrendo daí sua obrigação de indenizar. Desse modo, é responsabilidade do agente da deterioração arcar com os custos decorrentes do seu ato danoso, pois não seria justo que o Poder Público, ou a sociedade como um todo, suportassem o ônus de um ato individual.

No que diz respeito ao dano ambiental originado por pessoa física, é certo que esta arcará por completo com as despesas, fruto do ato danoso, porém no âmbito empresarial o agente não suporta esse ônus por completo, pois na maioria das vezes esse custo é repassado aos consumidores finais. Surge daí a principal crítica ao princípio do poluidor-pagador, no sentido de que o agente causador do dano não arca com o custo decorrente do seu ato, pois este recai sobre a sociedade, por meio do repasse do prejuízo ao preço final do produto.

A princípio, esse repasse poderia parecer injusto, mas não é. O autor Paulo Affonso Leme Machado justifica dizendo que, assim como o poluidor direto (a empresa), os poluidores indiretos (os consumidores) também devem suportar o ônus decorrente do dano ambiental, pois dele também se beneficiaram, mesmo que não diretamente.²² Para o autor, “a equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração”²³, os demais, portanto, devem arcar com o prejuízo causado. Dessa forma, o ônus da responsabilização civil pelo dano ambiental é não só do fabricante, mas também do usuário do produto poluente.

²¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. p. 61.

²² *Ibidem*, p. 62-63.

²³ *Ibidem*, p. 62.

Para reforçar esse argumento, Herman Benjamin ressalta que o principal objetivo do princípio do poluidor-pagador é fazer com que os custos das medidas de proteção ao meio ambiente repercutam nos custos finais dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor, cuja produção dê origem à atividade poluidora²⁴. O autor afirma ainda que “todo o direito ambiental, queiramos ou não, gira em torno do princípio do poluidor-pagador, já que é este que orienta –ou deve orientar – sua vocação redistributiva, ou seja, sua função de enfrentamento das deficiências do sistema de preços”²⁵

Como é possível notar, o princípio do poluidor-pagador está intimamente ligado ao princípio do usuário-pagador, segundo o qual “aquele que se utiliza de um determinado recurso natural, ainda que na qualidade de consumidor final, deve arcar com os custos necessários a tornar possível esse uso, evitando que seja suportado pelo Poder Público ou por terceiros”.²⁶ Conjugando os princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador, fica afastada a crítica a este segundo princípio, uma vez que não haveria injustiça alguma no repasse do prejuízo.

É importante explicar que, apesar de emanar desse princípio a obrigação de reparar ou indenizar pelo dano causado ao meio ambiente, a função principal desse princípio não é a reparatória, mas sim a preventiva/repressiva. Nesse sentido Steigleder afirma que o objetivo primeiro do princípio do poluidor-pagador é, eminentemente, evitar a produção de danos ambientais. Assim, sua ênfase é na prevenção, por meio da conscientização do agente de que as conseqüências de seus atos gerarão para ele uma despesa, muitas vezes maior que os

²⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____ (Coord.). **Dano Ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1992. p. 229.

²⁵ Ibidem, p. 227.

²⁶ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 17.

custos para prevenção e precaução do dano. Somente em um segundo momento, não tendo sido possível evitar a degradação ambiental, é que o princípio tem como finalidade a reparação do dano ambiental, de modo que os poluidores deverão suportar os custos das medidas públicas de reposição da qualidade do ambiente perdida (custo de despoluição), ou de auxílio econômico às vítimas da degradação e custos administrativos conexos.²⁷

Nesse mesmo sentido, Benjamin afirma que o principal objetivo do princípio do poluidor-pagador não é a reparação ou indenização pelo dano, mas sim sua prevenção, “fazendo com que a atividade de preservação e conservação dos recursos ambientais seja mais barata que a devastação”.²⁸

Assim, o princípio do poluidor-pagador remete à responsabilização civil pelo dano ambiental, uma vez que impõe ao sujeito a obrigação de reparar ou indenizar, em caráter pecuniário, o dano causado ao meio ambiente, sendo, portanto, um dos fundamentos da responsabilidade civil ambiental, tema do subcapítulo que se segue.

1.3 Imputação de responsabilidade civil objetiva ao poluidor

O dano ambiental possui algumas características próprias que o diferencia dos demais, como o prejuízo a uma pluralidade difusa de vítimas, a grande dificuldade de reparação e sua difícil valoração, o que evidencia a importância da responsabilização pelo dano ambiental²⁹. Essa responsabilização pode ocorrer no âmbito civil, penal e administrativo,

²⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. pp. 192-193.

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____ (Coord.). **Dano Ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1992. p. 236.

²⁹ LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo. ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. Passim.

porém para a realização do presente trabalho nos importa aprofundar os estudos exclusivamente na responsabilidade civil por dano ambiental.

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente implica na obrigação imposta ao agente de reparar o dano por ele causado. O autor Álvaro Mirra³⁰ ensina que duas são as regras de maior importância, no que tange à responsabilidade civil ambiental. A primeira diz respeito à reparação integral do dano causado, com a qual pretende-se, na verdade, a recomposição do meio ambiente, isto é, o retorno ao *status quo ante*. Essa reparação integral, visando a restabelecer o estado do meio ambiente, anterior ao dano, consiste em tarefa árdua, pois muitas vezes os danos ambientais chegam a atingir níveis irreversíveis, como a extinção de espécies, por exemplo.³¹ Nesse sentido, Leuzinger e Cureau ensinam que existem duas formas de reparação: a recomposição do meio ambiente, buscando retorná-lo ao estado em que se encontrava antes do dano, e a indenização pecuniária.³² Entre essas duas alternativas³³, o ideal é que se busque, primeiramente, a reconstituição ou recuperação do meio ambiente degradado e, não sendo esta possível, em um segundo momento, admite-se a indenização em dinheiro, que será destinada ao fundo de meio

³⁰ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 1, n. 2, p.50, abr/jun. 1996. p. 63.

³¹ Ibidem, p. 63.

³² LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elzevier, 2008. p. 146.

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. p. 347. Para ilustrar a importância em se priorizar a recomposição do meio ambiente, em detrimento da indenização em dinheiro, o autor afirma que: “é imperioso que se analisem oportunamente as modalidades de reparação do dano ecológico, pois muitas vezes não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa formação do feto.”

ambiente, a fim de ser revertida em benefício da preservação ambiental.³⁴ Ainda com relação à reparação integral do dano ambiental, José Rubens Morato Leite adverte que:

a reparabilidade integral do dano ambiental pode implicar reparação superior à capacidade financeira do degradador. Todavia, a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta.³⁵

A segunda regra que tange à responsabilidade civil ambiental, de acordo com o autor Álvaro Mirra, refere-se à responsabilização objetiva do agente causador do dano, que, independentemente da existência de culpa, deverá arcar com os prejuízos decorrentes de seu ato.³⁶ Essa objetividade da responsabilidade civil pelo dano ambiental está prevista no art. 14, §1º, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), segundo o qual “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Dizer que a responsabilidade civil ambiental é objetiva significa dizer que ela é desvinculada do elemento subjetivo da conduta do agente (dolo ou culpa) ou da ilicitude de tal conduta, já que a principal função da responsabilização civil é reparar o dano e não, punir o agente. Sendo assim, seguindo a doutrina de Leuzinger e Cureau, a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente pode ser definida como “a obrigação de reparar danos ambientais causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos,

³⁴ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008 p. 145.

³⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 220.

³⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 1, n. 2, p.50, abr/jun. 1996. p. 63.

materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos”,³⁷ independentemente da existência de dolo ou culpa, por parte do agente. Nesse sentido, para que se configure a obrigação de reparar o dano ao meio ambiente, perante a disciplina da responsabilidade civil, basta que se verifique a existência de um dano ambiental e o nexo de causalidade entre a ação e o resultado danoso, pois não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas sim a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente em que vive.³⁸

Em consonância com o que dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei 6938, figura como poluidor, todo aquele cuja conduta resulte em degradação ambiental, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, agente direto ou indireto do dano. Dessa forma, as pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas, assim como as pessoas de Direito Privado, são responsáveis pelo dano causado ao meio ambiente. Porém, enquanto a conduta danosa do agente de Direito Privado possui conseqüências no âmbito penal, administrativo e civil, a conduta do agente público ensejará somente a responsabilização no âmbito civil e administrativo, tendo em vista que, com relação ao ente público, a sanção penal não faria sentido, uma vez que perde sua razão de ser, que é a função sancionadora, conforme esclarecem Leuzinger e Cureau.³⁹

A responsabilidade civil por dano ocasionado pela entidade estatal ao meio ambiente é, em regra, objetiva, ou seja, ficando provado o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano ambiental, a entidade pública será condenada à recuperação do meio

³⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 145.

³⁸ *Ibidem*, p. 145.

³⁹ *Ibidem*. p. 147.

ambiente ou ao pagamento de indenização pelo dano. Excepcionalmente será o Estado responsabilizado subjetivamente, como ocorre nos casos de dano decorrente de omissão.

Nesse contexto, tem-se que a responsabilização civil do Estado pode se dar por ato comissivo, ou por ato omissivo. No primeiro caso a responsabilização do agente público decorre de comportamentos lícitos ou ilícitos, que tenham como consequência um dano ambiental, isto é, quando o agente público tenha produzido a situação na qual o dano depende. No segundo caso, o dano decorre da abstenção do Estado frente a uma situação que expõe o meio ambiente ao risco, isto é, decorre de um comportamento negativo por parte do agente público, pois diante da obrigação de agir permaneceu inerte, permitindo a concretização do dano.⁴⁰

Em caso de dano por omissão, a responsabilidade do ente público é excepcionalmente subjetiva, caracterizando-se mediante ato ilícito, tendo em vista que frente à obrigação de agir, imposta por lei, o Estado se abstém e dessa abstenção decorre um dano, mesmo que indireto. Além do ato ilícito, que enseja culpa do Estado, é preciso que fique provado o nexos causal entre a omissão e o dano, isto é, deve-se comprovar que, não houvesse o Estado agido de forma omissa, o dano não teria ocorrido. Nessas circunstâncias o Estado será responsabilizado civilmente, mesmo não tendo sido o causador direto do dano.⁴¹

Assim, conforme disciplinam Leuzinger e Cureau, apesar de a responsabilidade estatal, inclusive ambiental, ser em regra objetiva, excepcionalmente terá

⁴⁰ LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. Passim.

⁴¹ *Ibidem*, Passim.

caráter subjetivo, pois a omissão decorre sempre de comportamento ilícito e está atrelada à noção de culpa (*strito sensu*) ou dolo.⁴²

A responsabilização do Estado pode decorrer não só de ato comissivo ou omissivo do agente público, mas também em função da incapacidade financeira do particular, que figure como poluidor, conforme destaca Leuzinger.⁴³ Isso porque se o particular não tiver condições de reparar o dano, caberá ao Estado fazê-lo, em virtude da obrigação constitucional de proteger e preservar o meio ambiente para as presente e futuras gerações, conforme impõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Com relação aos limites impostos à responsabilização civil por dano ambiental, verifica-se uma divergência doutrinária que se divide basicamente em duas correntes teóricas. Parte da doutrina defende que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva na modalidade do risco integral, que consiste em inadmissão de qualquer causa excludente de responsabilidade, mesmo em se tratando de caso fortuito ou força maior. Integram essa corrente, dentre outros, os doutrinadores Rodolfo Camargo Mancuso, Nelson Nery Júnior e Annelise Monteiro Steigleder. Por outro lado, existe outra corrente doutrinária, das quais são adeptos, dentre outros, Márcia Leuzinger, Sandra Cureau e Celso Antônio Bandeira de Melo, que defende que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva na modalidade do risco criado, em contraposição à teoria do risco integral. Essa controvérsia será abordada no subcapítulo a seguir.

⁴² LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. p. 149.

⁴³ *Ibidem*, p. 194.

1.4 Teoria do risco integral e teoria do risco criado

Um dos pontos de divergência doutrinária acerca da responsabilidade civil por dano ambiental diz respeito aos limites e possibilidades da assunção do risco pelo agente de determinada conduta. Essa divergência quanto aos limites da responsabilização civil abrange, fundamentalmente, duas principais teorias. De um lado, a teoria do risco integral, segundo a qual o responsável deve reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade; e, de outro, a teoria do risco criado, a qual vislumbra, dentre todos os fatores de risco, apenas aquele que é efetivamente apto a gerar a situação lesiva, tendo em vista sua periculosidade.⁴⁴ A principal diferença entre essas duas teorias reside nas excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros e a culpa exclusiva da própria vítima, que são admitidas segundo a ótica da teoria do risco criado, porém, são inaplicáveis perante a teoria do risco integral.

A responsabilidade objetiva é originalmente legitimada pela teoria do risco integral, para a qual não importa como ou porque o dano ocorreu, bastando apurar se houve um dano vinculado a um fato. Alguns doutrinadores, dentre eles Édís Milaré⁴⁵ e Annelise Steigleder⁴⁶, são defensores da teoria do risco integral. Conforme explica Steigleder, a teoria do risco integral “proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual seja a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem”.⁴⁷ Assim, a obrigação de reparar o dano existiria pelo simples fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, não importando a análise da subjetividade do agente, isto

⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 198.

⁴⁵ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Passim.

⁴⁶ STEIGLEDER. op. cit. Passim.

⁴⁷ Ibidem. p. 198.

é, se ele agiu ou não de forma culposa ou dolosa, tornando possível a responsabilização de todos aos quais se possa, de alguma forma, imputar o prejuízo.

A adoção da teoria do risco integral traz como principais conseqüências ao dever de indenizar: a prescindibilidade de investigação de culpa, a irrelevância da ilicitude da atividade e a inaplicabilidade de excludentes de responsabilidade. As duas primeiras conseqüências já foram mencionadas no subcapítulo anterior, restando, portanto, explicar a conseqüência da inaplicabilidade de excludentes de responsabilidade, que é o principal elemento de diferenciação entre a teoria do risco integral e a do risco criado.

Para a teoria do risco integral, mesmo em situações em que se verifique a ocorrência de excludentes de responsabilidade, isto é, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o agente tem que arcar com os prejuízos decorrentes do risco de sua atividade.⁴⁸ Assim, dentro da doutrina do risco, a teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada, que justifica o dever de indenizar até em casos de inexistência do nexo causal, pois entende que o dever de indenizar faz-se presente tão só em face do dano ocorrido.

Assim, seguindo a teoria do risco integral, verificado o acidente ecológico, quer por falha humana ou técnica, quer por obra do acaso ou força da natureza, o agente responde pelos danos, pois o poluidor deve assumir todo o risco de sua atividade, tendo em vista que o simples fato de existir a atividade de risco produz o dever de reparar o dano

⁴⁸ Vale explicar que caso fortuito diz respeito a situações em que o dano decorre de obra do acaso (por exemplo, a quebra da peça de uma turbina), enquanto que força maior diz respeito a fato da natureza, que supere as forças humanas (como por exemplo, o rompimento de uma barragem em função de precipitação pluviométrica anormal). MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 763.

ambiental dela advindo. Desse modo, só há exoneração de responsabilidade se o dano não existir ou, caso exista, se não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco.⁴⁹

Os defensores da teoria do risco integral, na maioria das vezes, alegam que se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior, como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental, de modo que o instituto da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental perderia a força que a lei quis lhe imputar, por meio da objetividade.

Porém, a corrente defensora do risco integral sofre duras críticas, no sentido de que “o que se exclui, no caso da responsabilidade objetiva por risco integral, não é a responsabilidade, mas o próprio nexo de causalidade”⁵⁰, pressuposto fundamental para o dever de reparação. De acordo com os críticos da teoria do risco integral, se o nexo causal não pode ser verificado, em razão de o dano ser decorrente de evento da natureza, não haveria que se falar em dever reparatório. Entretanto, é importante alertar que se faz necessário analisar o caso concreto, pois existem situações em que se resguarda o nexo causal, mesmo em se tratando de evento da natureza. Um exemplo disso, dado pelas autoras Leuzinger e Cureau, é “a manutenção, em determinada propriedade, de tonéis de produtos tóxicos que, atingidos por um raio, vazam e produzem um dano ambiental”⁵¹. Nesse caso, apesar de ter sido o evento da natureza a causa imediata do dano, este não teria ocorrido se não estivessem sendo armazenadas substâncias tóxicas em local impróprio.

⁴⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Passim. p. 764.

⁵⁰ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 146.

⁵¹ *Ibidem*. p. 146.

Diante dessa crítica à teoria do risco integral, surge, em contraposição, a teoria do risco criado, segundo a qual não há responsabilização civil mediante a presença de excludentes, tendo em vista que nesses casos não é possível verificar o nexo de causalidade. Porém, isso não significa que o dano ambiental não deverá ser reparado, pois o art. 225, *caput*, da Constituição Federal atribui ao Estado e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vale lembrar que existem casos específicos, “como o de danos causados às áreas de preservação permanente, cuja obrigação de reconstituição deriva diretamente da lei, independentemente da configuração de nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano”.⁵²

⁵² LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 147.

2. A PROBLEMÁTICA REFERENTE AO CONCEITO DE POLUIDOR INDIRETO

2.1 Definição de Poluidor

Sob a ótica da engenharia, que é disciplina intimamente ligada às questões de cunho ambiental, Sanchez conceitua que “poluir é profanar a natureza”,⁵³ contexto no qual a poluição pode ser entendida como uma condição do entorno dos seres vivos que lhes possa ser danosa. Nesse contexto, o autor afirma que “as causas da poluição são as atividades humanas que, no sentido etimológico, “sujam” o ambiente”,⁵⁴ sendo considerado como poluidor aquele que figura como autor de tais atividades.

De acordo com Sanchez, as possibilidades que a engenharia e outros ramos da ciência tecnológica fornecem para medir a poluição e estabelecer padrões ambientais permitem que se defina com clareza as responsabilidades do poluidor, do fiscal (no caso o Estado ou o órgão público responsável), e da população como um todo.⁵⁵ Porém, o autor entende que essa clareza não está presente no âmbito do Direito, pois os dispositivos legais que tratam do tema trazem definições muito abrangentes, a exemplo do art. 3º, III, da Lei Federal 6938/81, segundo o qual poluição é:

a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

⁵³ SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008. p. 24.

⁵⁴ Ibidem, p. 24.

⁵⁵ Ibidem, p. 26.

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Face ao dispositivo legal supracitado, Sanchez observa que o legislador brasileiro equipara poluição à degradação ambiental, tornando a definição ampla e demasiadamente subjetiva.⁵⁶ O autor explica que poluição e degradação não são sinônimos, pois esta última é mais abrangente e implica em perturbação ou mudança artificial do meio ambiente, proveniente da ação humana, incluindo “qualquer alteração dos processos, funções ou componentes ambientais, que implique em alteração adversa da qualidade ambiental”.⁵⁷ Desse modo, existe uma série de processos de degradação ambiental aos quais não está associada a emissão de poluentes, como é o caso da alteração de paisagens e dos danos à fauna.

Nesse contexto, o legislador percebeu a necessidade de ampliar e complementar o conceito originário de poluição, a fim de garantir uma adequada tutela jurídica ao meio ambiente. Isso porque conceitos mais amplos e subjetivos são capazes de abranger um maior número de atividades humanas que resultem em perturbações ambientais, posto que o objetivo da norma é, mesmo estando no plano abstrato, abarcar todos os possíveis casos no plano concreto.

A amplitude e subjetividade dos conceitos legais referentes ao meio ambiente podem ser verificados na própria definição de poluidor, que, de acordo com o art. 3º, inciso IV, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), “é toda pessoa

⁵⁶ SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008. p. 26.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 27.

física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Frente a esse dispositivo legal, percebe-se que o intuito da lei é alcançar todos aqueles que possam vir a prejudicar o meio ambiente, abrangendo não só a poluição, mas todas as modalidades de degradação ambiental que possam existir. Desse modo, o intuito do legislador não é definir especificamente a figura do poluidor ou enumerar condutas que levem alguém a figurar como poluidor, mas sim garantir que o meio ambiente receba tutela adequada e um dos caminhos para alcançar esse objetivo é formular normas que não deixem brecha para a prática da degradação ambiental.

Entretanto, se por um lado o legislador formulou um conceito amplo de poluidor a fim de alcançar todos os possíveis responsáveis pelo dano, por outro lado, a própria natureza dos danos ambientais, que é complexa e não linear, torna difícil a identificação dos responsáveis, na prática. Essa tarefa de enquadrar quem, de fato, é ou não poluidor na situação prática é delegada ao Magistrado que, ao analisar o caso concreto, tomará sua decisão com base no nexo de causalidade entre a conduta do acusado e o dano, ou risco de dano, lembrando que nexo causal e resultado em dano são os pressupostos para a responsabilização civil objetiva do agente, conforme foi abordado no capítulo anterior.⁵⁸

Sob esse prisma do nexo de causalidade, Leite e Carvalho chamam atenção para a ocorrência, cada vez maior, de danos difusos, que são aqueles que resultam de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, casos em que se torna difícil a identificação

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato; CARVALHO, Délton Winter de. O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 12, n.47, pp.70-95, jul/set 2007. p. 78.

do agente.⁵⁹ Os autores em questão ressaltam que muitas vezes não é possível determinar com exatidão o responsável, pois o dano ambiental pode ter fontes múltiplas e provenir de atividades conjuntas e de risco⁶⁰. Essa complexidade dos danos ambientais torna difícil não só a identificação dos possíveis responsáveis, mas também a comprovação do próprio nexo de causalidade, que é pressuposto fundamental para a responsabilização do poluidor, pois sem o nexo causal não há como comprovar a autoria da conduta danosa.⁶¹

De acordo com Leite e Carvalho, essa complexidade dos danos ambientais agravou-se ainda mais com o advento da Sociedade Industrial. Exemplos disso são “os danos anônimos”, causados por emissor indeterminado, e os “danos causados por poluição crônica”, tais como os resultantes de emissão de poluentes por veículos automotivos.⁶²

Ainda no que tange à definição de poluidor, vale ressaltar que, conforme demonstrado no Capítulo 1, o risco de determinada atividade substitui a investigação da intenção existente por trás da conduta do agente poluidor, que deixa de ser imprescindível para a responsabilização (responsabilidade objetiva). A partir do momento em que determinada atividade de risco é exercida, gerando benefícios para seus agentes, sua exploração torna-se garantidora da preservação do meio ambiente. Dessa forma, os danos que digam respeito à atividade exercida, serão considerados vinculados à mesma, tornando seus agentes responsáveis pelo dano ambiental gerado. Com isso, é possível concluir que a

⁵⁹ LEITE, José Rubens Morato; CARVALHO, Délton Winter de. O nexo de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 12, n.47, pp.70-95, jul/set 2007. p. 78.

⁶⁰ Ibidem, p. 78.

⁶¹ STEIGLEDER. op. cit. p. 196.

⁶² LEITE, op. cit., p. 78.

intenção de degradar o meio ambiente não é requisito para qualificar o agente como poluidor, tão pouco é pressuposto de responsabilização pelo dano causado.

Pode-se, assim, concluir que, do ponto de vista legal, é poluidor não só aquele que polui o meio ambiente, no sentido etimológico da palavra, mas também todo aquele que contribui para sua degradação, diminuindo sua qualidade. Isso significa que será poluidor, para fins legais, não só aquele que emita substâncias poluentes (poluição em sentido estrito), mas também aqueles que gerem processos erosivos, modifiquem paisagens e habitats, ou mesmo contribuam para a extinção de espécies. Ressalte-se que o poluidor será responsabilizado civilmente pelos seus atos, na modalidade objetiva, não ficando excluídas as responsabilizações penais e administrativas.

2.2 O Poluidor Indireto

Conforme foi dito, o dano ambiental é de natureza complexa, isto é, pode ocasionar prejuízo a uma pluralidade difusa de vítimas, ou se prolongar no tempo, manifestando suas conseqüências somente em momento futuro. Além disso, pode ser ocasionado tanto por um ato isolado, como pela reiteração de um comportamento vindo de diversos agentes. Diante dessa complexidade do dano ambiental, nem sempre será possível identificar um responsável direto, ou um dano que seja conseqüência imediata de uma ação ou omissão. O mais comum é deparar-se com danos indiretos e mediatos, reflexo de circunstâncias que agravam o dano direto.

Diferentemente do regime legal comum, no qual a responsabilidade civil é subjetiva, e o dano não enseja o dever de reparação para o agente indireto, no caso de dano

ambiental, ainda que o dano seja consequência indireta, não se eximirá o poluidor do dever de repará-lo, em função da responsabilidade objetiva e da responsabilidade por risco. Assim, o poluidor indireto, bem como o agente direto, é responsável pelos danos reflexos de sua conduta, conforme disciplina o art. 3º, inciso IV, conjugado com o art.14, §1º, ambos da Lei nº 6938/81.

Nesse sentido, Benjamin ensina que, apesar de o poluidor indireto não dar causa direta e imediata ao dano, seu comportamento está vinculado à conseqüente degradação ambiental, o que o torna responsável pelo dano causado.⁶³ Portanto, o fato de não ser o causador direto do dano não exclui sua responsabilidade perante o impacto ambiental causado, tendo em vista que diante da legislação ambiental e da disciplina da responsabilidade civil ele é co-responsável ao poluidor direto pelo dano causado.

Dessa forma, Benjamin leciona que “poluidor” passa a ser um vocábulo amplo, incluindo

aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como os que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, dentre outros).⁶⁴

Nesse contexto, em atenção ao princípio do poluidor-pagador e à adoção do regime de responsabilidade civil ambiental objetiva, não eximi-se o poluidor indireto de reparar o dano causado, pois se assim fosse, estar-se-ia permitindo que ele tirasse vantagem da degradação ambiental provocada por terceiros, no caso, os poluidores diretos. Assim,

⁶³ BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano3, n. 9, p5-52, jan./mar. 1998. p. 38.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 38.

aqueles que se beneficiam da degradação ambiental provocada por terceiros e que de algum modo contribuíram, viabilizaram ou facilitaram a ocorrência do dano, ou do risco de dano, são considerados poluidores indiretos e devem ser responsabilizados por sua convivência com os atos do poluidor direto.

Porém, se por um lado é necessário garantir tutela jurídica adequada ao meio ambiente, por outro, é preciso criar mecanismos de segurança jurídica para a sociedade, a fim de evitar a responsabilização ambiental generalizada com o argumento de que se trata de poluidores indiretos. Assim, é preciso impor limitação ao conceito de poluidor indireto, no intuito de evitar a responsabilização injusta e inadequada de agentes que embora estejam ligados à situação danosa, não sejam efetivamente responsáveis.

Ao analisar a legislação ambiental, percebe-se que a lei é demasiadamente subjetiva ao definir quem poderá ser responsabilizado como poluidor (art.3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), visto que seu objetivo é ser o mais abrangente possível, a fim de abarcar todas as possíveis situações e prováveis responsáveis que venham a surgir no caso concreto. Porém, ao estudar algumas das obras dos principais doutrinadores da área (MILARÉ⁶⁵, STEIGLEDER⁶⁶, VIANNA⁶⁷, LEUZINGER e CUREAU⁶⁸, entre outros) percebe-se que a solução para identificar quem efetivamente deva ser responsabilizado consiste na verificação do nexo de causalidade, que é pressuposto fundamental para a responsabilização do poluidor, seja ele direto ou indireto. Isso porque é o nexo de causalidade que faz o elo entre a conduta do agente

⁶⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁶⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁶⁷ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

⁶⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

e o resultado em dano, ou seja, é por meio dele que se verifica se a conduta foi ou não relevante para o resultado danoso.

Apesar de delimitar o alcance da responsabilização pelo dano ambiental, a avaliação do nexo causal fica a cargo do livre convencimento do Juiz e depende de elementos probatórios, que muitas vezes ficam a desejar em função da já mencionada complexidade dos danos ambientais. Porém ficando comprovado o nexo causal, cabe ao juiz condenar o poluidor, inclusive o indireto, a reparar o dano causado.

A exemplo disso, a decisão da Apelação com Revisão nº 610.665.5/5-00, do TJSP, traz a condenação de um poluidor indireto. No caso em questão o réu alegou que a voçoroca não ocorreu por culpa de seu desmatamento para o plantio de laranjas, mas por causa de chuvas torrenciais do período, hipótese de caso fortuito ou força maior que ensejaria a impossibilidade de sua responsabilização pelos danos causados, visto que o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do risco criado. Porém, em seu voto, a Desembargadora Relatora Regina Zaquia Capistrano da Silva asseverou que a ação do apelante, ainda que indiretamente, teve impacto decisivo na ocorrência dos danos ambientais, conforme comprovou a perícia realizada, motivo pelo qual o réu foi condenado, com fundamento no art. 3ª, inciso IV, da Lei nº 6938/81.

Desse modo, é possível inferir que a responsabilização do poluidor indireto dependerá das provas apresentadas e do livre convencimento do juiz acerca do nexo de causalidade, de modo que será poluidor indireto aquele que contribui de forma reflexa para a concretização de um dano ambiental e, apesar de não agir diretamente, causando um dano

imediatamente, por “suas próprias mãos”, incorre em ato comissivo, ou omissivo, que de maneira mediata e indireta, possibilita a efetiva ocorrência do dano. No âmbito da responsabilização ambiental civil, o poluidor indireto é tão responsável pela reparação do dano quanto o poluidor direto, visto que é responsabilidade de todos zelar pelo meio ambiente, atentando para os princípios da prevenção e da precaução. Dessa co-responsabilidade emerge a solidariedade entre poluidores diretos e indiretos, que é objeto de estudo do subcapítulo a seguir.

2.3 A responsabilidade solidária do poluidor indireto

Para uma adequada tutela jurídica do meio ambiente, deverão ser responsabilizados pelos danos ambientais tanto os poluidores diretos quanto os indiretos, de modo que a responsabilização de um não excluirá a do outro, conforme infere-se da interpretação dos art. 3º, IV, art. 14, §1º e art. 18, todos da Lei 6898/91.⁶⁹

A co-responsabilização está atrelada à co-autoria com relação a um dano, ou risco de dano. Nesse sentido, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no RESP nº 37354-9/SP, explica que a co-autoria entre poluidor direto e indireto enseja solidariedade entre eles, de modo que ambos são responsáveis pela mesma obrigação de reparar o dano, ou seja, pela dívida toda, consoante ao que dispõem os artigos 904 e 1521 do Código Civil.⁷⁰

Vianna traz que a solidariedade pelos danos ambientais pode ocorrer tanto na modalidade ativa, isto é, agentes que contribuem de forma direta e imediata para o dano,

⁶⁹ RIBEIRO, Antônio de Pádua. MEIO AMBIENTE – Responsável por danos causados – Litisconsórcio. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 1. Vol. 2. n. 2. abr/jun, 1996. p. 206.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 207.

como na modalidade passiva, na qual respondem solidariamente aqueles que contribuíram indiretamente para a consumação da degradação ambiental, o chamado poluidor indireto.⁷¹ Desse modo, o autor afirma que todos que se encontrem envolvidos com a conduta danosa, independente das razões, serão obrigados, por força da regra de solidariedade, a responder pelo dano.⁷² Nesse mesmo sentido tem sido a orientação jurisprudencial, a saber:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

...

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão,nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).⁷³

ACÇÃO CIVIL PUBLICA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO PELO DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SOLIDARIEDADE. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO E NÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.

I - a ação civil publica pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidaria, encejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47).⁷⁴

⁷¹ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 112.

⁷² Ibidem, p. 105.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 0195400-5. Rel. Min. Castro Meira. DJ. 22/08/2005. Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009)

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 37.354-9/SP. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília DJ. 30/08/1995. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009)

Em consonância com o que disciplina a jurisprudência, Steigleder explica que, conhecendo-se as fontes geradoras do dano ambiental, aplica-se a elas, além da responsabilidade civil na modalidade objetiva, o princípio da solidariedade entre co-poluidores, “apreendido mediante interpretação dos arts. 258, 259, 275 e 942 do Código Civil”.⁷⁵

De acordo com o art. 258, do Código Civil, “a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico”, como é o caso dos danos ambientais, muitas vezes indivisível em virtude de sua complexidade e de sua extensão no tempo e no espaço.⁷⁶ Sendo a obrigação de reparar o dano ambiental indivisível, como o é na maioria dos casos, os co-autores do dano serão obrigados, individualmente, à dívida toda, conforme dispõe o art. 259 do referido dispositivo legal.

A Jurisprudência tem entendido nesse mesmo sentido, isto é, que a solidariedade, no âmbito da tutela jurídica ambiental, decorre da própria natureza indivisível do dano, conforme se verifica a seguir:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE PASSIVA: SOLIDARIEDADE.

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.

⁷⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 217.

⁷⁶ “O estudo do nexa causal é, em geral, difícil e complexo, ainda mais no caso especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. (...) No caso concreto do meio ambiente se observa como tanto os seres animados como as coisas inanimadas se conformam num todo complexo e que não é facilmente divisível, de modo que tal fenômeno de interdependência é uma característica do universo”. ITURRASPE, Jorge Mosset. Danõ Ambiental. Buenos Aires: Abeledo-Perrot. 1998. p. 109. In: VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2ª tir. Curitiba: Jaruá, 2005. p. 106. (Tradução livre do autor).

2. Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.⁷⁷

Nos termos do art. 942, do Código Civil, “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Para explicitar essa solidariedade entre os co-responsáveis pelo dano, o parágrafo único do artigo citado reforça que os co-autores são solidariamente responsáveis aos autores do dano, não podendo, portanto, se eximirem da responsabilidade de reparação e indenização. Portanto, dizer que a responsabilidade dos co-autores é solidária implica em dizer que todos os responsáveis pelo dano, seja de forma direta ou indireta, podem ser acionados pelo agente lesado, não se abstendo, o responsável indireto, de responder pelo dano decorrente de seu comportamento, seja ele omissivo ou comissivo.

Diante do exposto conclui-se que, para o Direito Ambiental, o poluidor indireto é co-responsável, com relação ao poluidor direto, frente ao dano causado ao meio ambiente natural, em decorrência do já citado art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81, de modo que ambos serão responsabilizados, podendo o Ministério Público acionar qualquer um deles, ou mesmo, todos eles. Diante disso, e dos dispositivos do Código Civil, é possível depreender que a responsabilidade solidária pela reparação de danos ao meio ambiente decorre da lei, ou seja, não é exigível que se demonstre concerto prévio ou comunhão de desígnios entre os poluidores, conforme disciplina Steigleder.⁷⁸

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 18567/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 02/10/2000. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009)

⁷⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 198

2.4 Necessidade de limitação ao conceito de Poluidor Indireto

A inclusão do poluidor indireto no rol dos sujeitos passivos, levando-se em consideração a opção do legislador pela responsabilidade civil objetiva, que de acordo com a teoria da causalidade adotada (risco integral ou risco criado), flexibiliza mais ou menos o nexo causal, pode gerar duas conseqüências extremas e indesejadas, são elas: a responsabilização infinita e a irreparabilidade do dano.

Isso significa que, flexibilizando-se demasiadamente o nexo causal e não se admitindo as excludentes de responsabilidade, possível será uma responsabilização injusta de determinados agentes. Por outro lado, tornando demasiadamente rígida a relação de causalidade e admitindo-se as excludentes, pode-se chegar uma situação de irreparabilidade do dano ambiental, o que seria inaceitável, por constituir impotência da tutela jurídica frente à violação de um direito fundamental. Desse modo, faz-se necessária a limitação do conceito amplo de poluidor indireto de modo a se chegar a uma solução justa para essa problemática.

Dentre os diversos casos em que se verifica a figura do poluidor indireto, ganham grande repercussão a responsabilidade pós-consumo dos produtores, a co-responsabilidade das instituições financeiras e a responsabilidade Estatal por dano decorrente de omissão. Cada uma dessas situações serão analisadas em particular, nos subitens que se seguem.

2.4.1 A responsabilidade das empresas no momento pós-consumo: responsabilização dos produtores e fornecedores pela destinação final dos resíduos

A História dos resíduos decorrentes das atividades humanas se confunde com a história do próprio homem, já que desde o primeiro momento no planeta, o homem

gerou resíduos, decorrentes da utilização, transformação e modificação dos recursos naturais disponíveis em cada momento da evolução. Inicialmente, esses resíduos não geravam grandes preocupações; tendo em vista sua qualidade e quantidade, e eram deixados na natureza que se encarregava de reabsorver e reincorporar tais resíduos ao meio ambiente. Porém, com o advento da revolução industrial a situação se agravou, pois o aumento populacional e o aprimoramento de técnicas cada vez mais modernas de industrialização, resultaram num aumento significativo no volume dos resíduos gerados.⁷⁹

De acordo com Erenberg, resíduos sólidos consistem nos resultados de atividades industriais, agrícolas e comunitárias que, dependendo de sua composição, podem representar maior ou menor perigo ao meio ambiente. Ainda segundo o autor, esses resíduos são popularmente conhecidos como ‘lixo’, sendo que alguns de seus componentes são de difícil decomposição e reintegração à natureza, como é o caso do Polietileno Tereftalato, também conhecido como plástico do tipo PET.⁸⁰

Os resíduos sólidos podem ser de diversas origens como, por exemplo, domésticos ou hospitalares, mas, para fins de abordagem do presente tópico, importará os resíduos sólidos de origens industriais e comerciais, uma vez que o intuito aqui é analisar a responsabilidade dos fabricantes e distribuidores nos momentos pós-consumo.

A responsabilidade dos fabricantes pelos resíduos sólidos, no momento pós-consumo, está implícita no art. 3º, §4º, da Lei nº 6938/81, na medida em que os fabricantes

⁷⁹ DIAS, Jefferson Aparecido; MORAES FILHO, Ataliba Monteiro de. **Os resíduos sólidos e a responsabilidade ambiental pós-consumo.** Disponível em: <http://www.akarilampadas.com.br/pdf/responsab_pos_consumo.pdf>. Acesso em 31 mai. 2009. p. 6

⁸⁰ EREMBERG, Jean Jacques. Padrões de produção e consumo e geração de resíduos sólidos no início do novo milênio. **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo. ano 2, vol. 13, p. 1733-1744, junho, 2002. p. 1734.

figuram como poluidores indiretos. Apesar de eles não contribuírem diretamente para o dano, lançando os resíduos de forma imediata na natureza, eles acabam tornando-se poluidores em virtude de sua conduta omissiva, tendo em vista sua inércia com relação à destinação final de tais resíduos, que na maioria das vezes constituem-se das próprias embalagens de seus produtos.

Nesse sentido, Dias e Moraes Filho disciplinam que

pela responsabilidade pós-consumo, fabricantes, comerciantes e importadores devem ser responsabilizados pelo ciclo total de suas mercadorias, do “nascimento” a sua “morte”, procedendo à destinação final ambientalmente correta, mesmo após o uso pelo consumidor final, já que a disposição inadequada de seus produtos constitui uma grande fonte de poluição para o meio ambiente e um grande ônus para o Poder Público.

Nesse contexto e levando-se em conta o art. 14, §1^a, da n^o Lei 6938/81, pode-se dizer que a responsabilidade dos fornecedores e distribuidores, com relação à destinação inadequada de resíduos decorrentes de seus produtos ou atividades é objetiva. A aplicação da responsabilidade civil na modalidade objetiva funda-se no risco inerente à atividade desempenhada, pois a partir do momento que se coloca à disposição do consumidor produto que possa gerar impactos ambientais, o fabricante está assumindo solidariamente a responsabilidade pelo eventual dano que advenha desse risco.

Um dos principais argumentos para a responsabilização dos fabricantes com relação aos danos gerados pelos resíduos resultantes do uso de seus produtos é o princípio do poluidor-pagador, estudado no subcapítulo 1.2, segundo o qual, para todo aquele que contribui, mesmo que indiretamente para o dano ambiental, surge a obrigação de indenizar ou reparar a lesão causada. Esse argumento permite ao Poder Público responsabilizar os

fabricantes e distribuidores pela poluição pós-consumo, impedindo que os danos ambientais produzidos hoje, recaiam sobre as futuras gerações.⁸¹

Na situação em questão os fabricantes e distribuidores figuram como poluidores indiretos, por não serem agentes imediatos da poluição, porém, concorrentemente, existem os responsáveis diretos pelos danos originados de resíduos de consumo. Dentre os co-autores, destaca-se o próprio consumidor, que, na figura de poluidor direto, deposita os resíduos na natureza, de forma imediata. Além dos consumidores, e dos fornecedores, é também responsável pelo dano pós-consumo a entidade estatal, como responsável indireto, na medida em que se omite do seu dever fiscalizatório, ou que presta serviços de forma insuficiente e inadequada, conforme será abordado no item 2.4.4. Independentemente de haver responsabilidade por parte do Estado ou dos consumidores, os fornecedores responderão pelo dano ambiental pós-consumo sempre que ficar provado o nexo causal entre os resíduos decorrentes de suas atividades e produtos e a degradação, tendo em vista que a responsabilidade aqui configurada é solidária, e não subsidiária.

Vale lembrar que, em função do princípio da precaução, cabe ao fabricante tomar as medidas necessárias para evitar, a todo custo, a concretização de um dano ambiental, ou seja, incumbe a ele a obrigação de tomar providências para que os resíduos originados no momentos pós-consumo tenham destinação ambientalmente adequada.

⁸¹ DIAS, Jefferson Aparecido; MORAES FILHO, Ataliba Monteiro de. **Os resíduos sólidos e a responsabilidade ambiental pós-consumo.** Disponível em <http://www.akarilampadas.com.br/pdf/responsab_pos_consumo.pdf>. Acesso em 31 mai. 2009. p. 33.

2.4.2 A co-responsabilidade das Instituições Financeiras

A Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos, indistintamente, devem velar pela tutela do meio ambiente. Sendo assim, esse rol de responsáveis inclui também as instituições financeiras, de modo que estas, no exercício de suas atividades, não devem tolerar nem pactuar com lesões ao meio ambiente. Nesse sentido, Vianna afirma que “os danos ao meio ambiente devem ser prevenidos e reprimidos, jamais admitidos ou incentivados”⁸², de modo que são solidariamente responsáveis as instituições financeiras que cooperem, de algum modo, para a degradação ambiental, tendo em vista que possibilitam a concretização do dano. Para exemplificar essa co-responsabilidade, Vianna cita a concessão de linhas de crédito para empreendimentos poluidores, na qual a instituição financeira age, de fato, como financiadora da atividade poluente.⁸³

Conforme consta no art. 14, § 1º, da Lei nº 6938/81, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, bastando, para a responsabilização da instituição financeira, que se comprove o resultado danoso e o nexo causal, de modo que o elemento culpa é dispensável. Reforçando esse argumento, o art. 3º, inciso IV, do mesmo dispositivo legal, define como poluidor, isto é, responsável, aquele que contribui, seja de forma direta ou indireta, para a concretização do dano, ficando assim caracterizada a solidariedade das instituições financeiras com relação aos poluidores por elas financiados. Isso significa que a instituição financeira que contribui, mesmo que indiretamente, para a degradação ambiental é integralmente responsável pelo dano causado, de forma que o Ministério Público pode acionar tanto o poluidor direto, quanto a própria instituição financeira, enquanto co-responsável.

⁸² VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 162.

⁸³ *Ibidem*, p. 162.

Além dos dispositivos legais supracitados, que seriam suficientes para caracterizar a responsabilidade solidária em questão, a Lei Ambiental traz de forma explícita a co-responsabilidade das instituições financeiras, tendo em vista que o art. 12 da referida lei estabelece o seguinte:

As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Vianna explica que esse dispositivo impõe, basicamente, duas obrigações às instituições financeiras: primeiramente, condiciona a liberação de recursos à apresentação do licenciamento; e, em um segundo momento, condiciona o financiamento ao cumprimento das normas administrativas ambientais.⁸⁴ Sendo assim, além do licenciamento, as instituições financeiras devem se preocupar em fazer a avaliação dos riscos de dano ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção e da precaução, norteadores da tutela jurídica ao meio ambiente.

Machado se manifesta sobre essa questão, explicando que a licença ambiental não tem o condão de liberar o empreendedor licenciado de sua obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, pois a função do licenciamento é, exclusivamente, retirar o caráter de ilicitude do ato, não cabendo a ela afastar a responsabilidade civil.⁸⁵ Este é o motivo pelo qual as instituições financeiras devem verificar se as atividades e

⁸⁴ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 163.

⁸⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. p. 363.

empreendimentos financiados por ela estão em conformidade com as normas e critérios estabelecidos pelo CONAMA, não se atendo somente à apresentação do licenciamento.

A imposição de atuação preventiva, por parte das instituições financeiras, fica ainda mais evidente frente ao parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 6938/81, segundo o qual caberá ao agente financiador “fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente”.

Isso posto, Vianna conclui que às instituições financeiras cabe resguardarem-se por meio das cautelas firmadas nos dispositivos legais supracitados, no intuito de prestarem sua devida contribuição social na área ambiental, consoante o que determina o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, pois, não sendo assim, “estarão sujeitas a responder solidariamente com os agentes diretos pelos danos causados ao meio ambiente”.⁸⁶

2.4.3 Responsabilidade civil do Estado figurando como poluidor indireto por omissão

Para introduzir o tema responsabilidade do Estado por omissão, em matéria ambiental, é preciso mencionar o princípio do controle do poluidor pelo Poder Público. De acordo com Milaré e Loures, esse princípio “materializa-se no exercício do poder de polícia administrativa por parte dos agentes credenciados dos órgãos e das entidades competentes”,⁸⁷ que ao constatar uma infração devem instaurar processo de apuração de responsabilidade.

⁸⁶ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005. p. 165.

⁸⁷ MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Responsabilidade Administrativa em Matéria Ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental em Debate**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p. 147.

Segundo esses autores, a investigação de supostas infrações e a aplicação de sanções administrativas integram o rol das mais importantes expressões do poder de polícia conferido ao Estado, configurando o dever de fiscalização atribuído ao Poder Público.⁸⁸ Além da fiscalização e aplicação de sanções, ganha destaque, como expressão do poder de polícia estatal, o licenciamento, tendo em vista que as licenças são requeridas como condição para que a prática de determinados atos seja considerada lícita.

Ainda com relação ao poder de polícia atribuído ao Estado, Milaré e Loures destacam que “é intrínseca à ação policial de qualquer natureza a permanente vigilância sobre pessoas ou bens em causa”,⁸⁹ incluindo ações preventivas, advertências, cominações e demais medidas preventivas no sentido de evitar, sempre que possível, ações reparatórias e coibir a prática de infrações.

Em matéria ambiental, é dever do Estado garantir o direito ao meio ambiente equilibrado, protegendo-o e preservando-o para as presentes e futuras gerações, conforme impõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal. Nesse contexto, um dos meios de que dispõe o Poder Público para proteger o meio ambiente e cumprir seu dever legal é o poder de polícia, a ele atribuído. O art. 78, do Código Tributário Nacional traz o conceito legal de poder de polícia, segundo o qual, *verbis*:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do

⁸⁸ MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Responsabilidade Administrativa em Matéria Ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental em Debate**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p. 147.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 147.

mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Milaré e Loures afirmam que o correto exercício do poder de polícia é de extrema importância do ponto de vista do Direito Ambiental, pois reflete-se tanto na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente, por meio do controle e fiscalização dos administrados, quanto na sua repressão, ensejando, desse modo, o desencadeamento dos procedimentos para a tutela civil, administrativa e penal dos recursos ambientais agredidos, ou colocados em risco.⁹⁰ Os autores assinalam ainda que a omissão estatal no exercício do poder de polícia, pela autoridade competente, pode configurar tanto uma infração administrativa, em vista do art. 70 da Lei 9.695/98, quanto ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei 8429/92, implicando em co-responsabilidade tanto para o Estado, quanto para o funcionário omissor.

Adentrando no âmbito da tutela civil do meio ambiente, tem-se que as pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas, assim como as pessoas de Direito Privado, são responsáveis pelo dano causado ao meio ambiente, seja ele agente direto ou indireto do dano, conforme foi abordado no subcapítulo 1.3. Essa responsabilidade civil do Estado por danos causados ao meio ambiente, e conseqüentemente aos administrados, fundamenta-se no princípio da repartição dos ônus ou encargos sociais, pois quando um indivíduo sofre ônus maior que os

⁹⁰ MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Responsabilidade Administrativa em Matéria Ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). Direito Ambiental em Debate. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004. p. 148.

demais ocorre um desequilíbrio na sociedade que, para ser revertido, impõe que o Estado indenize a vítima, fazendo uso de recursos do erário público, conforme disciplina Leuzinger.⁹¹

Em regra, aplica-se, à responsabilização do Estado, a teoria da responsabilidade objetiva, visto que os deveres públicos colocam o Estado, permanentemente, na posição de obrigado perante as variadas funções a que deve cumprir, como o exercício de fiscalização, a restrição ou condicionamento do uso de bens, gozo de direitos e exercício de atividades, por meio do poder de polícia, entre outras atribuições, conforme enumeram Leuzinger e Cureau.⁹² Conforme foi explicado no subcapítulo 1.3, na responsabilidade objetiva o fator culpa é substituído pelo nexos de causalidade, de modo que, para configurar a obrigação de indenizar, basta que se demonstre a relação causal entre ação e dano, tornando-se irrelevante a ilicitude da conduta.

Leuzinger explica que, caso o Estado lesione um bem juridicamente protegido para satisfazer um interesse público, por meio de ato comissivo legítimo, surgirá para o ente público a obrigação de arcar com o dano, tendo em vista o princípio da isonomia, segundo o qual, sendo a coletividade beneficiária da conduta danosa do Estado, todos devem arcar com o ônus de repará-la. Esse é o argumento que dá respaldo à responsabilidade civil objetiva do Estado por conduta comissiva.⁹³

⁹¹ LEUZINGER, Márcia Diegues. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. p. 192.

⁹² LEUZINGER, Márcia Diegues; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 147.

⁹³ LEUZINGER, Márcia Diegues. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. p. 192.

Excepcionalmente, porém, a responsabilidade civil do Estado será subjetiva, sendo necessário demonstrar, além do nexo causal, a ilicitude da conduta danosa, a fim de comprovar a culpa do Estado, como é o caso da degradação ambiental decorrente de omissão do Poder Público. Dessa forma, Leuzinger esclarece que, se o Estado não é autor do dano, pois não lhe deu causa, sua responsabilização somente será possível caso fique configurada sua omissão. Assim, estando o ente público obrigado a agir, a fim de impedir o dano, e não o faz, fica, então, sujeito à responsabilidade civil na modalidade subjetiva, por omissão do dever de agir.⁹⁴

Esse entendimento é pacificado pela jurisprudência nacional, a saber:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

(...)

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto-indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexo causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

⁹⁴ LEUZINGER, Márcia Diegues. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. Passim.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária.

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.⁹⁵ (grifo nosso)

A responsabilidade civil do Estado por omissão, em matéria ambiental, tem por fundamento seu dever de proteção ao meio ambiente, que decorre do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a atuação estatal deve ser preventiva e repressiva, sendo-lhe imputado o dever de fiscalização, a fim de prevenir a concretização do dano. Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, *caput*, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 0032785-4. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília: DJ. 22/10/2007. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009).

ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).⁹⁶(grifo nosso)

Conforme destaca Leuzinger, a responsabilidade por omissão funda-se na a teoria da culpa do serviço, isto é, se o serviço, que deveria ter sido prestado pelo Estado, por determinação legal, de forma eficaz, na prática não funcionou, funcionou mal ou funcionou atrasado, gerando dano, surge para o ente estatal a obrigação de reparar tal dano.⁹⁷

Assim, diante do descumprimento do dever de proteger o meio ambiente, dentro dos limites exigíveis para sua atuação, incide sobre o Estado a responsabilidade por eventual dano causado por particulares, desde que fique provado o nexo causal com a conduta omissiva do ente público. Entretanto, Leuzinger alerta que “o Estado não pode ser considerado segurado universal, respondendo sempre, em qualquer circunstância, pelos danos

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 0195400-5. Rel. Min. Castro Meira. Brasília: DJ 22/08/2005, DJ (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009).

⁹⁷ LEUZINGER, Márcia Diegues. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. p. 194.

causados por agentes privados”.⁹⁸ Daí a necessidade de limitação do conceito de poluidor indireto, frente a responsabilidade por omissão do Estado, com relação ao dano ambiental.

Nesse contexto, Leuzinger afirma que o Estado será responsável em duas hipóteses. Primeiramente, quando a expedição de licença, autorização ou permissão ambientais forem ilegais, incidindo, portanto, a responsabilidade por ato ilícito, que caracteriza culpa na prestação do serviço. A segunda hipótese diz respeito à ausência de fiscalização dentro do padrão de atuação, caracterizando a responsabilidade do Estado por omissão, na modalidade falta de serviço. Em ambos os casos, tanto o Estado quanto o particular serão responsabilizados, porém com base em fundamentos diversos, tendo em vista que a responsabilidade do particular, que figura como poluidor direto, será objetiva e a responsabilidade do Estado, que figura como poluidor indireto, será subjetiva.⁹⁹

Vale ressaltar que, sendo a responsabilidade por omissão do Estado subjetiva, é preciso que fique comprovado o nexo causal e a ilicitude da conduta. Sendo assim, se a licença, autorização ou permissão forem legais e a fiscalização atender aos padrões exigíveis, a responsabilidade será exclusivamente do particular, conforme esclarece Leuzinger,¹⁰⁰ caso contrário, estar-se-ia admitindo o Estado como segurador universal.

⁹⁸ LEUZINGER, Márcia Diegues. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar. 2007. p. 194.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 194.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 194.

3. POSICIONAMENTO DO TJ/PR NA APELAÇÃO CÍVEL 118652100, 8ª CÂMARA CÍVEL – DESCARTE DE GARRAFAS PET

No que tange ao posicionamento jurisprudencial, o TJ/PR tem entendido pela condenação do poluidor indireto, quando ficar provado que na ausência da conduta deste o dano não teria se concretizado, isto é, desde que seja possível a identificação do nexo de causalidade. Uma importante decisão no sentido de responsabilização do poluidor indireto, foi a proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, a saber:

Ação Civil Pública - **Dano Ambiental** - Lixo Resultante de Embalagens Plásticas Tipo Pet (Polietileno Tereftalato) - Empresa Engarrafadora de Refrigerantes - Responsabilidade Objetiva pela Poluição do Meio Ambiente- Acolhimento do Pedido - Obrigações de Fazer - Condenação da Requerida sob pena de multa - Inteligência do artigo 225 da Constituição Federal, Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 - Sentença Parcialmente Reformada.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação **ambiental**, sob pena de multa.¹⁰¹

¹⁰¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009).

Essa apelação cível foi apresentada no intuito de buscar a reforma da sentença de improcedência do pedido de condenação à obrigação de fazer, sentença essa que isentou a empresa ré, Refrigerantes Imperial Ltda., de sua responsabilidade civil frente ao dano ambiental indiretamente causado por ela, em virtude do não recolhimento de resíduos sólidos que embalavam seus produtos.

Em sua apelação, a Associação de Defesa e Educação Ambiental (HABITAT), em defesa do interesse difuso de equilíbrio do meio ambiente, pediu que a mencionada sentença fosse reformada, condenando a empresa ré a suspender o envasamento de produtos nas garrafas plásticas, do tipo PET, por estarem estas prejudicando o meio ambiente, tendo em vista que a ré não estava efetuando o recolhimento do material poluente e, muito menos, lhe dando destinação adequada. De acordo com a apelante, essa atitude omissiva da empresa ré estava ocasionando danos ambientais graves, dentre eles: o entupimento de galerias pluviais, a proliferação de insetos, prejuízos à navegação e à biota, contaminação do lençol freático e dano estético.

A apelante alegou, em suas razões, que, por se tratar de responsabilidade objetiva, não haveria necessidade de se provar a existência de culpa, sendo, portando, indiferente se a ré agiu intencionalmente ou não. Ademais, aduziu a responsabilização solidária de todos os fabricantes, engarrafadores e distribuidores do produto quanto ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

A apelação foi recebida em seus efeitos legais e a apelada, em seu momento de resposta, refutou todos os argumentos elencados, pugnando pela confirmação da decisão

recorrida. O órgão ministerial de segundo grau opinou pelo provimento do recurso, ao contrário do representante do Ministério Público de primeiro grau, que havia se manifestado pelo improvimento.

A ação civil pública proposta pela Habitat tinha o propósito de alcançar a condenação da empresa ré, pelo engarrafamento de bebidas em embalagens plásticas, nas seguintes obrigações: a) suspender a comercialização dos produtos envasados em embalagens PET; b) difundir a idéia de recolhimento e troca das embalagens, por meio de campanhas publicitárias, com imposição de multa diária em caso de descumprimento; c) dar início ao recolhimento das embalagens PET de seus produtos, onde forem encontradas; e, por fim d) apresentar cronograma, dentro do menor prazo possível, para a substituição, do material em questão, em sua linha de produção.¹⁰²

Após a análise dos fatos, a Juíza de primeiro grau concluiu pela improcedência do pedido, por entender que a empresa ré só poderia ser responsabilizada pelo lançamento de embalagens de seus produtos na natureza se restasse comprovada sua culpa ou dolo exclusivo quanto à resultante degradação ambiental. Isso porque a Juíza ponderou que a responsabilidade cabia não só à empresa, mas também aos usuários, por se desfazerem das embalagens sem o menor cuidado com o meio ambiente, e ao Poder Público, pela deficiência na prestação do serviço de coleta e tratamento do lixo e pela omissão quanto à repressão de atos danosos ao meio ambiente. A Juíza conclui sua decisão alegando que o envase de produtos em embalagens descartáveis trouxe grande avanço para os consumidores, não entendendo, portanto, haver razão para se abrir mão dessa comodidade. Nesse sentido a Juíza

¹⁰² PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009). pp. 21-22.

fechou seu discurso decisório, dizendo que as soluções alternativas para o problema deveriam ser buscadas no contexto geral, não se podendo imputar responsabilidade pelos danos aduzidos na inicial a apenas um segmento do mercado.

De acordo com o próprio relator, o Desembargador Ivan Bortoleto, “a matéria trazida a exame merece reflexão mais abrangente”, levando-se em conta a magnitude da poluição causada pelo descarte inadequado das embalagens plásticas do tipo PET, fato público e notório, e pela alta relevância das questões ambientais, tendo em vista que estão intimamente ligadas a vida, saúde e bem estar do ser humano.¹⁰³

Em sua profunda análise da problemática, o Desembargador faz menção à Carta das Nações Unidas e aos Princípios do Direito Internacional, segundo os quais, aos Estados cabe a prerrogativa de explorar seus recursos naturais e potencialidades, em sintonia com políticas responsáveis em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento.¹⁰⁴

Em âmbito nacional, a Constituição Federal do Brasil estabelece que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, isto é, direito difuso, portanto indisponível, tendo em vista que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme determina o *caput* do artigo constitucional 225. Esse mesmo artigo, em sua segunda parte, impõe ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Enquanto isso, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, determina que os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, cometendo ato lesivo ao meio

¹⁰³ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009). p.2.

¹⁰⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009). p.2.

ambiente, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em conformidade com os dispositivos constitucionais supracitados, Machado afirma que o direito ao meio ambiente equilibrado é “direito fundamental da pessoa humana como forma de preservar a vida e a dignidade das pessoas”¹⁰⁵, pois não há como negar que a degradação ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a humanidade e põe em risco a própria vida Humana.

O desembargador relator do acórdão em questão enxerga a problemática da degradação ambiental nesse mesmo sentido, aduzindo que não poderia ser diferente, “pois qualquer dano ou desequilíbrio do ecossistema afeta não apenas os habitantes de uma cidade, estados, ou país, mas a curto, médio ou longo prazo, à humanidade como um todo”¹⁰⁶.

Para rebater o argumento utilizado pela Juíza de primeiro grau, para a qual não há razão de se abrir mão da comodidade proporcionada pelas embalagens descartáveis, apenas por terem o potencial de poluírem o ambiente quando descartadas, o desembargador relator faz uma importantíssima colocação:

Certo é que a humanidade tem direito ao progresso tecnológico e aos benefícios decorrentes. Certo é também que quando se trata de evolução tecnológica não se pode, ou não se deve olhar para trás, pois ninguém hoje, em sã consciência, abriria mão do uso de seu computador, aparelho de TV, telefone celular, etc, apenas por terem o potencial de poluírem o meio ambiente quando descartados.

¹⁰⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2007. p. 120.

¹⁰⁶ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009). p.3.

Se por um lado a multiplicação da população mundial torna imprescindível a criação e utilização de novos produtos na busca do conforto, da evolução e da sobrevivência da raça humana, não se pode admitir a que isto possa ser obtido a qualquer preço, ou ainda que com sacrifício do meio ambiente. Do contrário, se estaria trocando o conforto relativo de algumas poucas gerações pelo direito inalienável de sobrevivência de todas as gerações futuras, pois a natureza não tem a capacidade de se regenerar com a mesma rapidez com que o homem a pode destruir.¹⁰⁷

Quanto ao argumento da Juíza do primeiro grau de que a responsabilidade pelo dano cabe principalmente ao Estado, por sua omissão, e aos usuários, que figuram como poluidores diretos pela má destinação das embalagens PET, o Desembargador Ivan Bortoleto se pronuncia no sentido de que:

se por um lado os avanços tecnológicos induzem o emprego de vasilhames tipo PET, obtidos a partir de matéria plástica, propiciando que as empresas que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.¹⁰⁸

Trata-se, portanto, de responsabilidade pós-consumo dos fabricantes e fornecedores, em virtude de produtos de alto poder poluente. Nos termos da Lei de Política Ambiental, arts. 3º e 14, §1º, essa responsabilidade é objetiva, de modo que, “não só pode como deve a recorrida ser responsabilizada, ainda que parcialmente, pela destinação final ambientalmente adequada de garrafas e outras embalagens plásticas das bebidas de que vem se servindo na sua atividade econômica”¹⁰⁹, e justamente por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se falar em necessidade de comprovar culpa ou dolo, bastando, portanto, o nexa causal com a atividade de risco.

¹⁰⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009) .p.2.

¹⁰⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009). p.5.

¹⁰⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009). p.5.

Ademais, trata-se de responsabilidade solidaria dos co-poluidores, de modo que a possível responsabilização do Estado, ou dos consumidores, não exime o produtor e o fornecedor de sua responsabilidade perante o dano causado, tendo em vista que todos aqueles que contribuem para o dano são tidos como co-responsáveis pelos resultados. Além disso, o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6938/81, além de reforçar a responsabilidade solidária entre co-autores, afirma que o agente que contribui indiretamente para a concretização da degradação ambiental é tão responsável quanto o agente direto, uma vez que para fins reparatórios, em matéria ambiental, não importa estar presente o elemento culpa, mas sim o elemento risco.

O elemento risco está notoriamente evidente no fato de a empresa ré fabricar e distribuir produtos cujas embalagens, material plástico do tipo PET, caracterizam-se pelo seu elevado potencial de poluição, tendo em vista que demoram mais de 200 anos para se decomporem e, enquanto essa decomposição não ocorre, acabam sendo uma das principais causas de catástrofes como, por exemplo, o alagamento de imóveis urbanos por entupimento de bueiros e galerias de águas pluviais.

Entretanto, o desembargador entendeu ser inadequado impedir o ato de envase de bebidas e refrigerantes em embalagens plásticas tipo PET, como pediu a apelante, pois o acolhimento desse pedido implicaria em afronta direta às normas constitucionais que asseguram o respeito aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do livre exercício de qualquer atividade econômica. Fica evidente a existência de um confronto entre essas garantias constitucionais e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao juiz, nessa situação, ponderar as consequências de sua decisão e as implicações que irá gerar na prática. Diante disso, é necessário invocar o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil,

segundo o qual o juiz deverá atender aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

Utilizando-se de idênticos argumentos, o Desembargador entende não ser possível acolher o pedido de apresentação de cronograma para substituição do material em questão na linha de produção, pois afirma que a utilização de matéria plástica nos diversos ramos da indústria é fato irreversível, além de não ser vedado por lei.

Porém, o Desembargador não fica alheio à problemática ambiental e defende que, se a causa do problema não pode ser combatida, tendo em vista o melhor interesse da sociedade, ao menos os efeitos devem ser evitados, de forma objetiva e eficiente, a fim de afastar a concretização e evitar o alastramento do dano ambiental suscitado.

Nesse sentido, entende o Desembargador que o pedido de condenação da apelada na obrigação de fazer merece acolhimento, devendo a empresa ré efetuar o recolhimento, no momento pós-consumo, das embalagens de seus produtos. Com relação a essa condenação, o Desembargador determinou que se lhe faculta, porém, o cumprimento de obrigação alternativa, que seria a de adotar, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, procedimento de reutilização e recompra, por preço justo, de pelo menos 50% das garrafas plásticas que produzir a cada ano, após o uso do produto pelos consumidores, a fim de proporcionar destinação final ambientalmente adequada.

Também foi merecedor de acolhimento o pedido de condenação da apelada a dar início imediato a campanhas publicitárias, às suas expensas, com destinação mínima de 20 % de seus recursos reservados para a publicidade de seus produtos, no intuito de promover

e divulgar mensagens educativas de combate ao lançamento de lixo plástico no meio ambiente, inclusive informando ao consumidor formas de reaproveitar e reutilizar os vasilhames.

Assim, é possível perceber que o acolhimento desses dois últimos pedidos atende diretamente ao princípio da prevenção, tendo em vista a busca pela minimização das conseqüências decorrentes da atividade econômica em questão, que não pode ser vetada em função de sua relevância no contexto social, determinando, portanto, que se tomem medidas preventivas, a fim de evitar a concretização de um dano irreversível.

O acolhimento do último pedido, em especial, traz um caráter educativo, na medida em que propõe a divulgação de informações a respeito das implicações da má destinação das embalagens do tipo PET, visando a uma conscientização dos consumidores e da sociedade como um todo, com relação a essa problemática.

Desse modo, entendeu-se pela reforma parcial da sentença, condenando a ré, que figura como poluidora indireta, a obrigações de fazer, no sentido de minimizar os efeitos causados por sua atividade de risco, uma vez que esta não pode ser interrompida ou vetada, em razão de sua função social e econômica.

CONCLUSÃO

A fim de oferecer tutela jurídica ao meio ambiente, que é um patrimônio essencial à saúde e qualidade de vida dos seres humanos, o direito busca responsabilizar os agentes poluidores por seus atos de degradação da natureza. Na esfera civil, a responsabilização do poluidor tem o intuito de prevenir a concretização de danos ao meio ambiente e, não sendo possível, buscar a reparação e indenização pela degradação causada.

A responsabilização civil do poluidor encontra fundamento em diversos princípios legais, dentre os quais destacam-se os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. O princípio da prevenção enseja ações no sentido de evitar, ou, ao menos, amenizar as conseqüências de atividades que, embora essenciais à manutenção da economia e da sociedade, ofereçam risco ao meio ambiente. Já o princípio da precaução alerta para a necessidade de agir com cautela diante de dúvidas ou incertezas de um possível dano ambiental, ressaltando a importância de fazer estudos prévios de impacto ambiental. Enquanto isso, o princípio do poluidor-pagador consiste na própria razão de ser da responsabilidade civil por dano ambiental e tem o intuito não só de evitar a concretização do dano e reprimir poluidores em potencial, mas também de buscar a reparação do dano, caso este inevitavelmente tenha se concretizado. De acordo com esse princípio, o responsável pela degradação tem o dever de reparar ou, não sendo possível a reparação, indenizar pelo dano causado, já que se beneficiou de lesão a direito alheio.

O direito brasileiro, a fim de assegurar uma adequada tutela jurídica ao meio ambiente, adota a responsabilidade civil por dano ambiental na modalidade objetiva, isto é, o poluidor será responsabilizado independentemente do elemento subjetivo da ação (culpa ou dolo). Isso significa que, para responsabilizar o poluidor, basta que estejam presentes, no caso concreto, a ocorrência de um dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de determinado agente. Desse modo, é possível afirmar que, havendo dano, o poluidor será responsabilizado e terá que arcar com o ônus da degradação ocasionada, exceto mediante a comprovação de caso fortuito ou força maior, que implicam em ausência do nexo de causalidade e são admitidas, segundo a ótica da teoria do risco criado, como excludentes de responsabilidade.

Porém, tendo em vista a complexidade dos danos ambientais, muitas vezes torna-se difícil a tarefa de identificar os responsáveis. Assim, a fim de evitar a impunidade de sujeitos que se beneficiem da degradação ambiental, mesmo não tendo agido diretamente para provocá-la, a lei estipulou que ficam sujeitos à responsabilização civil por dano ao meio ambiente tanto o poluidor direto, quanto o poluidor indireto.

Embora a lei não defina exatamente quem seja o poluidor indireto, ela nos fornece subsídios para identificá-lo no caso concreto. Esses subsídios são encontrados nos próprios fundamentos da responsabilização civil objetiva, que pressupõe existência de dano e de nexo causal. Desse modo, mesmo que não tenha ocasionado diretamente o dano, se sua conduta tiver contribuído de algum modo para a concretização desse dano, restando comprovado o nexo de causalidade, então o agente será responsabilizado na qualidade de poluidor indireto.

Com relação ao poluidor indireto, a jurisprudência entende que este responde solidariamente ao poluidor direto, ensejando a formação de litisconsórcio passivo facultativo. Ademais, tendo em vista a essencialidade do meio ambiente para a vida humana, os tribunais brasileiros têm sido categóricos quanto à responsabilização do poluidor indireto, a fim de coibir a ação de agentes que queiram tirar proveito econômico de degradações ambientais causadas por terceiros e garantir que o dano seja devidamente reparado ou indenizado.

Nesse sentido, é interessante a decisão com relação ao caso das garrafas PET, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná condenou a empresa engarrafadora de refrigerantes, na qualidade de responsável indireta, pela poluição causada pelo rejeito do material por ela posto no mercado. Assim, embora não tenha sido responsável direta pelo dano, pois não foi ela quem descartou as garrafas, o Tribunal entendeu que, em função do proveito econômico retirado de tal atividade, surge para a empresa o dever de evitar o dano e dar destinação adequada aos resíduos poluentes. Além dessa decisão, outras, devidamente mencionadas ao longo do presente trabalho, reafirmam a co-responsabilidade entre poluidor direto e indireto, podendo, qualquer um deles, ser acionado para fins reparatórios e indenizatórios, o que significa um avanço para a tutela jurídica do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AGRELLI, Vanusa Murta; SILVA, Bruno Campos (Coord.). **Direito Urbanístico e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____ (Coord.). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: RT, 1992.

BENJAMIN, Antônio Herman. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n.9, p.5-52, jan./mar. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 1981. p. 16.509.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 0032785-4. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Brasília: DJ. 22/10/2007. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 0195400-5. Rel. Min. Castro Meira. Brasília: DJ. 22/08/2005. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 18.567/SP. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ. 02/10/2000. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 37.354-9/SP. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília: DJ. 30/08/1995. (Site STJ: <http://www.stj.gov.br>, consultado em: 30/05/2009).

DIAS, Jefferson Aparecido; MORAES FILHO, Ataliba Monteiro de. **Os resíduos sólidos e a responsabilidade ambiental pós-consumo**. Disponível em <http://www.akarilampadas.com.br/pdf/responsab_pos_consumo.pdf>. Acesso em 31 mai. 2009.

ERENBERG, Jean Jacques. Padrões de produção e consumo e geração de resíduos sólidos no início do novo milênio. **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo. ano 2, vol. 13, p. 1733-1744, junho, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; CARVALHO, Délton Winter de. O nexó de causalidade na responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 12, n.47, p.76-95, jul/set 2007.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Responsabilidade civil do Estado por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 12, n. 45, p. 184-195, jan/mar 2007.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Responsabilidade Administrativa em Matéria Ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.). **Direito Ambiental em Debate**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais. ano 1, n. 2, p. 50, abr/jun 1996.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 118.652-1. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Curitiba, 5 de agosto de 2002. (Site TJ/PR: <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest>, consultado em: 30/05/2009).

Processo T – 13/99 – Pfizer Animal Health S/A contra Conselho da União Européia.
(Acórdão de 11/09/2002).

RIBEIRO, Antônio de Pádua. MEIO AMBIENTE – Responsável por danos causados – Litisconsórcio. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 1. Vol. 2. n. 2. abr/jun, 1996.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). **Princípio da Precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005.